

**INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.726.160-6/01, DE MARINGÁ – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ;
SISMMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA**

1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade suscitado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como objeto a análise da suposta inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 1.062/2016, do Município de Maringá.

A *Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR)* requereu seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Argumentou, em apertada síntese, que as normas impugnadas não ofendem o regime constitucional remuneratório por subsídio, pois, a rigor, os honorários de sucumbência são pagos aos advogados públicos por particulares, e não pelo ente público (fls. 39/59).

Em igual sentido é a essência das manifestações do *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)* (fls. 142/148), da *Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)* (fls. 165/173) e da *Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM)* (fls. 309/384).

O *Município de Maringá* sustentou que a arguição incidental de inconstitucionalidade não deve ser conhecida, tendo em vista a existência de prévio pronunciamento deste Órgão Especial acerca da constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios por membros da advocacia pública municipal. Ressaltou, ainda, que, no caso, não estão presentes os pressupostos para revisão da tese jurídica firmada pela Corte Especial na ocasião. No mérito, defendeu a constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos (fls. 108/126).

A *União* afirmou, em suma, que não existe incompatibilidade entre a remuneração por subsídio e a percepção de honorários sucumbenciais, visto que a verba possui natureza alimentar e, portanto, índole privada, bem como, considerando que a lei confere sua titularidade ao advogado, seja público ou privado. Ponderou que a Administração Pública atua como mera arrecadadora da verba honorária para posterior repasse aos advogados públicos (fls. 194/302).

A *Procuradoria-Geral de Justiça* pronunciou-se pelo não conhecimento da arguição, vez que a controvérsia constitucional já foi analisada por esse Órgão Especial. Subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência do incidente, devendo, porém, ser atribuída aos preceitos censurados interpretação conforme a Constituição para "*prevalecer a imposição da observância do teto remuneratório constitucional e da existência de lei formal*" (fl. 410) (fls. 397/410).

Após, a *União* informou que o Supremo Tribunal Federal estaria na iminência de julgar a ADI nº 6.053, cujo objeto é a mesma lei federal impugnada nos presentes autos, razão pela qual requereu a suspensão do feito (fls. 422/423).

O pedido foi deferido às fls. 449/450, suspendendo-se a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A União apresentou memoriais (fls. 471/504), em que reiterou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 6.053 pelo Pretório Excelso e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do artigo 85, §19, do CPC.

O Município de Maringá manifestou-se novamente (fls. 589/595), noticiando recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que entendeu possível a cumulação da remuneração por subsídio dos procuradores municipais com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seguida, foi determinada a redistribuição a minha relatoria dos incidentes declaratórios de inconstitucionalidade nºs. 1.720.751-3/01 e 1.728.360-4/01 (em apenso), nos quais a controvérsia gira também em torno da constitucionalidade do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil e, no último caso, por arrastamento, da Lei estadual nº 18.748/15, sendo então os feitos reunidos para julgamento conjunto, em virtude do reconhecimento da conexão e continência.

É o relatório.

2. Por meio da decisão de 449/450, deferiu-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da noticiada iminência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é também o artigo 85, §19, do Código de Processo, mesma

norma questionada na presente arguição declaratória de inconstitucionalidade.

Ocorre que, em consulta ao extrato processual de referida ação junto à página eletrônica do Pretório Excelso, verificou-se que até o momento não foi julgada.

De outra sorte, bem de ver é que a existência de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada junto à Corte Suprema não implica no sobrestamento de incidentes de declaração de inconstitucionalidade em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais.

A propósito, recentemente, a Corte Constitucional apreciou o Agravo Regimental na Reclamação nº 26.512-ES, em que se alegava usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão da inclusão em pauta de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo TRF da 2ª Região, tendo por objeto mesmo dispositivo legal questionado junto àquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal considerou inexistir hipótese configuradora de usurpação de sua competência e julgou improcedente a reclamação, com base na seguinte fundamentação, extraída do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

“A agravante insiste na tese de que é inviável a tramitação, perante órgãos jurisdicionais de segunda instância, de incidente de arguição de inconstitucionalidade (CPC, art. 948) que tenha como objeto o mesmo dispositivo legal cuja validade esteja sendo discutida neste

Supremo Tribunal Federal por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, ao contrário do que acredita a recorrente, a pretensão veiculada nesta reclamação constitucional é desprovida de fundamento jurídico. Com efeito, **não há previsão legal que impeça a tramitação do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade em concomitância com a ação direta de inconstitucionalidade, como na espécie, de modo a configurar usurpação da competência desta Suprema Corte** (art. 102, I, I, da Constituição).

Conforme asseverado no decisum ora agravado, 'ao colocar em julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade subordinado à Apelação 0000481-74.2012.4.02.5003, aquele Relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nada mais fez que exercer o controle difuso de constitucionalidade'.

Tanto que o acórdão a ser proferido pelo órgão jurisdicional reclamado poderá ser questionado por meio de recurso próprio (controle difuso), sem que isso impeça esta Corte de analisar a validade daquela mesma norma em controle concentrado de constitucionalidade, no caso, na ADI 5.549.

(...)

Pode-se afirmar, portanto, em conclusão, que a tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de

inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional por usurpação da competência desta Corte (art. 102, I, I, da Constituição Federal)." (grifamos)

(Rcl 26512 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Por tais razões, indefiro o requerimento de suspensão do feito.

3. Passa-se ao exame do incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Ao examinar a apelação cível nº 1.726.160-6, a 5ª Câmara Cível deste Tribunal inclinou-se pela inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 1.062/2016, do Município de Maringá, que assim estabelecem:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

"LEI COMPLEMENTAR Nº 1062/2016

Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Maringá e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores e serão distribuídos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores Municipais, Subprocuradores e Procurador-Geral do Município preenchidos na data do rateio.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º Não entrarão no rateio:

- I - aposentados;
- II - pensionistas;
- III - aqueles em licença sem remuneração;
- IV - procuradores municipais que não estejam

exercendo suas funções na Procuradoria Geral do Município, salvo se cedidos para prestar os serviços em outros órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº [1074/2017](#)).

§ 3º O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 de cada mês.

§ 4º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

Art. 3º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

Art. 4º O disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

§ 1º Após a regulamentação do fundo de que trata o artigo anterior, o disposto no caput não se aplica aos Procuradores Municipais, concursados pela Administração Direta, que estejam prestando serviços nas autarquias municipais, cujo pagamento será operacionalizado através do fundo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores arrecadados pelo procurador nas ações daquelas entidades comporão a arrecadação do fundo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Entendeu o órgão fracionário que “o § 19 do art. 85 do CPC corresponde a dispositivo inconstitucional por vício de iniciativa, já que regulamenta matéria privativa do executivo local, bem como é inconstitucional por contrariar disposição expressa da Carta Política, notadamente quanto à previsão de remuneração por subsídios aos advogados públicos. Igualmente inconstitucional, por arrastamento, a Lei Complementar nº 1.062/16 do Município de Maringá que regulamentou o aludido dispositivo” (fl. 30 verso). Por essas razões, suscitou o presente incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Contudo, a arguição incidental de inconstitucionalidade não comporta conhecimento.

Com efeito.

Como é cediço, no juízo de admissibilidade do incidente, devem ser observados os requisitos essenciais, notadamente aqueles exigidos nos artigos 948 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 949 da codificação processual estabelece: “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição



de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Na mesma linha é o disposto no parágrafo 2º do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: “Não será submetida ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Pois bem.

Na hipótese, verifica-se que a temática ora submetida à apreciação deste C. Órgão Especial já foi objeto de análise por este Colegiado, o que impede o conhecimento do incidente.

Deveras, nos autos de incidente de declaração de inconstitucionalidade sob nº 356.441-6/05, este Órgão Especial examinou a constitucionalidade de lei municipal, também proveniente de Maringá, de conteúdo análogo à norma que constitui objeto dos presentes autos, restando o julgado assim ementado:

“Incidente de declaração de inconstitucionalidade – Lei n.º 6.385/2003, do Município de Maringá – Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor – Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais – Inexistência de inconstitucionalidade.

A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de

10

honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional”.

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 356441-6/05 - Maringá - Rel.: Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rabello Filho - Por maioria - J. 18.11.2011).

Destaque-se que o v. acórdão consignou expressamente ser indubitoso que “não há inconstitucionalidade no caso presente. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o Município de Maringá, (i) são recolhidos aos cofres municipais. (ii) O Município, então, mediante lei formal (=lei propriamente dita), destina parte do valor recolhido aos procuradores municipais, o que faz no exercício constitucional de sua autonomia”.

Logo, constata-se que este Órgão Especial já externou seu entendimento relativamente à controvérsia constitucional que ora é repisada pela C. 5ª Câmara Cível deste Tribunal. Sobreleva registrar que, conquanto a redação dos preceitos normativos ora questionados não seja idêntica à do dispositivo legal objeto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 356.441-6/05, o mencionado precedente apreciou questão constitucional equivalente à arguida no presente caso, o que dispensa novo pronunciamento a respeito, como já decidiu este Colegiado, na voz do saudoso e culto Desembargador Relator Cláudio de Andrade:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 23, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.920/2008, DE PAIÇANDU. PROFESSOR COM CARGA DE 20
11

(VINTE) HORAS SEMANAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO EM REGIME DE "CARGA SUPLEMENTAR". IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DE SEU ARTIGO 39, § 3º. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EQUIVALENTE JÁ ABORDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NOS AUTOS DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 755.847-2/01. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COLETA 2ª CÂMARA CÍVEL, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1019638-4/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 02.06.2014)

Por fim, como bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a alteração do entendimento do Órgão Especial em relação ao precedente firmado em sede de controle difuso de constitucionalidade submete-se ao procedimento previsto no artigo 272-A, § 2º, c.c. os artigos 269 e 269-A, todos do Regimento Interno desta Corte, sendo certo que, no caso, o órgão fracionário não logrou demonstrar a necessidade de modificação da mencionada tese

12

jurídica por razões de interesse social e segurança jurídica, ou, ainda para resguardar os princípios da proteção da confiança e isonomia jurídica.

Neste juízo de consideração, este relator levou em conta o fato de se tratar de antiga prática já arraigada no ordenamento jurídico, qual seja: a condenação em honorários de sucumbência em favor dos advogados públicos, consoante se vê dos códigos de Processo Civil de 1939 (Decreto Lei 1608), 1973 (Lei 5869) e agora do de 2015 (Lei 13105), em plena vigência, sem que, ao longo de dezenas de décadas, houvesse qualquer constituição ou lei federal que disciplinasse tal matéria de forma diversa, daí sua reiteração e costumeira aplicação de um modo geral por todos.

Não se vê motivo plausível ou relevante a ponto de justificar seja aquele respeitável e vetusto entendimento superado por este Colendo Órgão Especial, de que a cobrança é constitucional, ainda mais diante da iminência de que o Supremo Tribunal Federal irá decidir definitivamente a questão "*erga omnes*".

4. Diante do exposto, não conheço do incidente de declaração de inconstitucionalidade, devolvendo os autos à C. 5ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, para que prossiga no julgamento da apelação cível.

5. Traslade-se cópia da presente decisão para os feitos conexos (incidentes declaratórios de inconstitucionalidade nºs 1.720.751-3/01 e 1.728.360-4/01, em apenso).

6. Intimem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA
Relator

